



LEI-DELEGADA

Lei n.º 09 de 07 de 02 de 1969

Organiza o Sistema de Planejamento nas áreas de Programação, Orçamento, Organização Administrativa e Treinamento, reorganiza a Comissão de Desenvolvimento Econômico, denominando-a Coordenação do Desenvolvimento do Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ:

~~XXXXXX, o qual que o Poder Legislativo decreta e o Poder Executivo promulga a seguinte Lei~~

No uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 21 da Constituição do Estado, na Lei nº 2888 de 22 de julho de 1968 e na Resolução nº 90 de 02 de setembro de 1968, da Assembleia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei-Delegada:

CAPÍTULO I

ESTRUTURA E FINALIDADES DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO

Art. 1º - Ficam organizadas sob a forma de sistema nos termos da presente Lei-Delegada, as atividades de planejamento, programação, orçamento, organização administrativa e treinamento referidas no artigo 3º da Lei nº 2888, de 22 de julho de 1968.



LEI-DELEGADA

Lei n.º 09 de 07 de 02 de 1969

Organiza o Sistema de Planejamento nas áreas de Programação, Orçamento, Organização Administrativa e Treinamento, reorganiza a Comissão de Desenvolvimento Econômico, denominando-a Coordenação do Desenvolvimento do Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ:

~~XXXXXX, o qual que o Poder Legislativo decreta e o Poder Executivo promulga a seguinte Lei~~

No uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 21 da Constituição do Estado, na Lei nº 2888 de 22 de julho de 1968 e na Resolução nº 90 de 02 de setembro de 1968, da Assembleia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei-Delegada:

CAPÍTULO I

ESTRUTURA E FINALIDADES DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO

Art. 1º - Ficam organizadas sob a forma de sistema nos termos da presente Lei-Delegada, as atividades de planejamento, programação, orçamento, organização administrativa e treinamento referidas no artigo 3º da Lei nº 2888, de 22 de julho de 1968.



LEI-DELEGADA

Lei n.º 019 de 07 de 02 de 1969

Organiza o Sistema de Planejamento nas áreas de Programação, Orçamento, Organização Administrativa e Treinamento, reorganiza a Comissão de Desenvolvimento Econômico, denominando-a Coordenação do Desenvolvimento do Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ:

~~XXXXXX saber que o Poder Legislativo decretou e o Poder Executivo sancionou e promulgou a seguinte Lei:~~

No uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 21 da Constituição do Estado, na Lei nº 2888 de 22 de julho de 1968 e na Resolução nº 90 de 02 de setembro de 1968, da Assembléia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei-Delegada:

CAPÍTULO I

ESTRUTURA E FINALIDADES DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO

Art. 1º - Ficam organizadas sob a forma de sistema nos termos da presente Lei-Delegada, as atividades de planejamento, programação, orçamento, organização administrativa e treinamento referidas no artigo 3º da Lei nº 2888, de 22 de julho de 1968.

Seção I

ESTRUTURA DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO

Art. 2º - Compõem o Sistema de Planejamento de que trata o artigo anterior:

- I - Órgão Central - Coordenação do Desenvolvimento do Estado (CODESE);
- II - Órgãos Setoriais - Assessorias de Programação e Orçamento (APO'S);
- III - Órgãos Regionais - Assessorias Regionais de Programação e Orçamento (ARPO'S);

§ 1º - As Assessorias de Programação e Orçamento estão hierarquicamente subordinadas aos Secretários de Estado ou aos dirigentes de órgãos ou entidades a cuja estrutura pertencam, respectivamente.

§ 2º - A orientação técnica, mediante normas e instruções das atividades exercidas pelos órgãos setoriais e regionais do Sistema é da competência da Coordenação do Desenvolvimento do Estado (CODESE).

§ 3º - Onde, por adequação de estrutura e método de trabalho, houver Assessores de Programação e Orçamento, quer na administração direta, quer na regionalizada, os respectivos assessores integram o Sistema disciplinado nesta Lei-Delegada.

Art. 3º - A criação e implantação de órgãos regionais de planejamento se regem pelas normas de legislação específica sobre administração regionalizada, sem prejuízo da ação normativa, coordenadora e de controle que compete ao órgão central do Sistema.

Seção I

ESTRUTURA DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO

Art. 2º - Compõem o Sistema de Planejamento de que trata o artigo anterior:

- I - Órgão Central - Coordenação do Desenvolvimento do Estado (CODESE);
- II - Órgãos Setoriais - Assessorias de Programação e Orçamento (APO'S);
- III - Órgãos Regionais - Assessorias Regionais de Programação e Orçamento (ARPO'S);

§ 1º - As Assessorias de Programação e Orçamento estão hierarquicamente subordinadas aos Secretários de Estado ou aos dirigentes de órgãos ou entidades a cuja estrutura pertençam, respectivamente.

§ 2º - A orientação técnica, mediante normas e instruções das atividades exercidas pelos órgãos setoriais e regionais do Sistema é da competência da Coordenação do Desenvolvimento do Estado (CODESE).

§ 3º - Onde, por adequação de estrutura e método de trabalho, houver Assessores de Programação e Orçamento, quer na administração direta, quer na regionalizada, os respectivos assessores integram o Sistema disciplinado nesta Lei-Delegada.

Art. 3º - A criação e implantação de órgãos regionais de planejamento se regem pelas normas de legislação específica sobre administração regionalizada, sem prejuízo da ação normativa, coordenadora e de controle que compete ao órgão central do Sistema.

Seção I

ESTRUTURA DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO

Art. 2º - Compõem o Sistema de Planejamento de que trata o artigo anterior:

- I - Órgão Central - Coordenação do Desenvolvimento do Estado (CODESE);
- II - Órgãos Setoriais - Assessorias de Programação e Orçamento (APO'S);
- III - Órgãos Regionais - Assessorias Regionais de Programação e Orçamento (ARPO'S);

§ 1º - As Assessorias de Programação e Orçamento estão hierarquicamente subordinadas aos Secretários de Estado ou aos dirigentes de órgãos ou entidades a cuja estrutura pertencam, respectivamente.

§ 2º - A orientação técnica, mediante normas e instruções das atividades exercidas pelos órgãos setoriais e regionais do Sistema é da competência da Coordenação do Desenvolvimento do Estado (CODESE).

§ 3º - Onde, por adequação de estrutura e método de trabalho, houver Assessores de Programação e Orçamento, quer na administração direta, quer na regionalizada, os respectivos assessores integram o Sistema disciplinado nesta Lei-Delegada.

Art. 3º - A criação e implantação de órgãos regionais de planejamento se regem pelas normas de legislação específica sobre administração regionalizada, sem prejuízo da ação normativa, coordenadora e de controle que compete ao órgão central do Sistema.

Art. 4º - O Sistema de Planejamento tem por finalidade assessorar o Governo nas formulações das diretrizes do desenvolvimento econômico e social, promovendo a execução dessas diretrizes de modo coordenado e integrado, na forma do que preceituam os artigos 12 e 13 da Lei nº 2.888, de 22 de julho de 1968.

CAPÍTULO II

FINALIDADE E COMPETÊNCIA DA COORDENAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO (CODESE)

Art. 5º - A Coordenação do Desenvolvimento do Estado (CODESE) tem por finalidade coordenar, participar da formulação da política de desenvolvimento do Estado e supervisionar sua execução, competindo-lhe:

- I - elaborar planos, programas e projetos de desenvolvimento;
- II - orientar a oportuna realização de investimentos e adoção de outras medidas inseridas nos planos, programas e projetos;
- III - promover a compatibilização do planejamento estadual com o planejamento nacional e regional;
- IV - promover a formação, treinamento e especialização do pessoal técnico para o setor público;
- V - realizar estudos visando o desenvolvimento a Nível Municipal;
- VI - coordenar e executar as atividades de assistência técnica aos municípios;
- VII - coordenar e executar estudos e pesquisas dos recursos minerais do Estado;
- VIII - emitir normas e instruções sobre o funcionamento das atividades de planejamento, programação, orçamento e organização administrativa;
- IX - coordenar, orientar e controlar as atividades de competência dos órgãos setoriais e regionais que integram o Sistema de Planejamento;
- X - constituir-se em centro de documentação para sistematizar e divulgar conhecimentos científicos relativos ao seu campo de atividades;
- XI - rever, analisar e avaliar as propostas parciais de orçamento-programa dos órgãos e entidades do Estado;
- XII - elaborar a proposta geral de orçamento-programa do Estado, com base no Plano de Governo;
- XIII - coordenar as entidades da administração indireta com a finalidade de compatibilizar programas;
- XIV - promover a integração e manter permanentemente o fluxo de informações entre os sistemas de planejamento e estatística;
- XV - realizar, diretamente ou por meio de acordos, convênios ou contratos, levantamento, pesquisas, e estudos necessários ao cumprimento de sua finalidade;
- XVI - assessorar diretamente o Governador em assuntos que digam respeito à área de sua competência;
- XVII - exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

Art. 4º - O Sistema de Planejamento tem por finalidade assessorar o Governo nas formulações das diretrizes do desenvolvimento econômico e social, promovendo a execução dessas diretrizes de modo coordenado e integrado, na forma do que preceituam os artigos 12 e 13 da Lei nº 2.888, de 22 de julho de 1968.

CAPÍTULO II

FINALIDADE E COMPETÊNCIA DA COORDENAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO (CODESE)

Art. 5º - A Coordenação do Desenvolvimento do Estado (CODESE) tem por finalidade coordenar, participar da formulação da política de desenvolvimento do Estado e supervisionar sua execução, competindo-lhe:

- I - elaborar planos, programas e projetos de desenvolvimento;
- II - orientar a oportuna realização de investimentos e adoção de outras medidas inseridas nos planos, programas e projetos;
- III - promover a compatibilização do planejamento estadual com o planejamento nacional e regional;
- IV - promover a formação, treinamento e especialização do pessoal técnico para o setor público;
- V - realizar estudos visando o desenvolvimento a Nível Municipal;
- VI - coordenar e executar as atividades de assistência técnica aos municípios;
- VII - coordenar e executar estudos e pesquisas dos recursos minerais do Estado;
- VIII - emitir normas e instruções sobre o funcionamento das atividades de planejamento, programação, orçamento e organização administrativa;
- IX - coordenar, orientar e controlar as atividades de competência dos órgãos setoriais e regionais que integram o Sistema de Planejamento;
- X - constituir-se em centro de documentação para sistematizar e divulgar conhecimentos científicos relativos ao seu campo de atividades;
- XI - rever, analisar e avaliar as propostas parciais de orçamento-programa dos órgãos e entidades do Estado;
- XII - elaborar a proposta geral de orçamento-programa do Estado, com base no Plano de Governo;
- XIII - coordenar as entidades da administração indireta com a finalidade de compatibilizar programas;
- XIV - promover a integração e manter permanentemente o fluxo de informações entre os sistemas de planejamento e estatística;
- XV - realizar, diretamente ou por meio de acordos, convênios ou contratos, levantamento, pesquisas, e estudos necessários ao cumprimento de sua finalidade;
- XVI - assessorar diretamente o Governador em assuntos que digam respeito à área de sua competência;
- XVII - exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

Art. 4º - O Sistema de Planejamento tem por finalidade assessorar o Governo nas formulações das diretrizes do desenvolvimento econômico e social, promovendo a execução dessas diretrizes de modo coordenado e integrado, na forma do que preceituam os artigos 12 e 13 da Lei nº 2.888, de 22 de julho de 1968.

CAPÍTULO II

FINALIDADE E COMPETÊNCIA DA COORDENAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO (CODESE)

Art. 5º - A Coordenação do Desenvolvimento do Estado (CODESE) tem por finalidade coordenar, participar da formulação da política de desenvolvimento do Estado e supervisionar sua execução, competindo-lhe:

- I - elaborar planos, programas e projetos de desenvolvimento;
- II - orientar a oportuna realização de investimentos e adoção de outras medidas inseridas nos planos, programas e projetos;
- III - promover a compatibilização do planejamento estadual com o planejamento nacional e regional;
- IV - promover a formação, treinamento e especialização do pessoal técnico para o setor público;
- V - realizar estudos visando o desenvolvimento a Nível Municipal;
- VI - coordenar e executar as atividades de assistência técnica aos municípios;
- VII - coordenar e executar estudos e pesquisas dos recursos minerais do Estado;
- VIII - emitir normas e instruções sobre o funcionamento das atividades de planejamento, programação, orçamento e organização administrativa;
- IX - coordenar, orientar e controlar as atividades de competência dos órgãos setoriais e regionais que integram o Sistema de Planejamento;
- X - constituir-se em centro de documentação para sistematizar e divulgar conhecimentos científicos relativos ao seu campo de atividades;
- XI - rever, analisar e avaliar as propostas parciais de orçamento-programa dos órgãos e entidades do Estado;
- XII - elaborar a proposta geral de orçamento-programa do Estado, com base no Plano de Governo;
- XIII - coordenar as entidades da administração indireta com a finalidade de compatibilizar programas;
- XIV - promover a integração e manter permanentemente o fluxo de informações entre os sistemas de planejamento e estatística;
- XV - realizar, diretamente ou por meio de acordos, convênios ou contratos, levantamento, pesquisas, e estudos necessários ao cumprimento de sua finalidade;
- XVI - assessorar diretamente o Governador em assuntos que digam respeito à área de sua competência;
- XVII - exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA BÁSICA DA COORDENAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO (CODESE)

Art. 6º - A Coordenação de Desenvolvimento do Estado (CODESE) tem a seguinte estrutura básica:

- I - Gabinete do Coordenador;
- II - Serviço de Administração Geral (SAG);
- III - Divisão de Estudos e Pesquisas (DEP);
- IV - Divisão de Planejamento, Programação e Orçamento (DPPC);
- V = Divisão de Assistência Técnica aos Municípios (DATEM);
- VI - Divisão de Geologia (DG).

§ 1º - A Coordenação de Desenvolvimento do Estado (CODESE) será dirigida por um Coordenador Geral, nomeado pelo Governador do Estado, com títulos e prerogativas de Secretário de Estado para o Planejamento.

§ 2º - O assessoramento jurídico à Coordenação do Desenvolvimento do Es-

CAPÍTULO III

ESTRUTURA BÁSICA DA COORDENAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO (CODESE)

Art. 6º - A Coordenação de Desenvolvimento do Estado (CODESE) tem a seguinte estrutura básica:

- I - Gabinete do Coordenador;
- II - Serviço de Administração Geral (SAG);
- III - Divisão de Estudos e Pesquisas (DEP);
- IV - Divisão de Planejamento, Programação e Orçamento (DPPC);
- V = Divisão de Assistência Técnica aos Municípios (DATEM);
- VI - Divisão de Geologia (DG).

§ 1º - A Coordenação de Desenvolvimento do Estado (CODESE) será dirigida por um Coordenador Geral, nomeado pelo Governador do Estado, com títulos e prerogativas de Secretário de Estado para o Planejamento.

§ 2º - O assessoramento jurídico à Coordenação do Desenvolvimento do Es-

CAPÍTULO III

ESTRUTURA BÁSICA DA COORDENAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO (CODESE)

Art. 6º - A Coordenação de Desenvolvimento do Estado (CODESE) tem a seguinte estrutura básica:

- I - Gabinete do Coordenador;
- II - Serviço de Administração Geral (SAG);
- III - Divisão de Estudos e Pesquisas (DEP);
- IV - Divisão de Planejamento, Programação e Orçamento (DPPC);
- V = Divisão de Assistência Técnica aos Municípios (DATEM);
- VI - Divisão de Geologia (DG).

§ 1º - A Coordenação de Desenvolvimento do Estado (CODESE) será dirigida por um Coordenador Geral, nomeado pelo Governador do Estado, com títulos e prerogativas de Secretário de Estado para o Planejamento.

§ 2º - O assessoramento jurídico à Coordenação do Desenvolvimento do Es-

tado (CODESE) será prestado pelo Departamento Jurídico do Estado, nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO IV ESTRUTURA E COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Seção I

Art. 7º - Ao Gabinete do Coordenador compete:

- I - prestar assistência ao titular da pasta em suas tarefas administrativas;
- II - coordenar a representação social e política do Coordenador;
- III - preparar e encaminhar o expediente do Coordenador;
- IV - coordenar o fluxo de informações e as relações públicas do interesse do Coordenador;
- V - coordenar as relações administrativas com os Poderes do Estado.

Seção II

Do Serviço de Administração Geral (SAG)

Art. 8º - Ao Serviço de Administração Geral (SAG) compete exercer as atividades de administração geral nas áreas de pessoal, patrimônio e serviços auxiliares, necessários aos trabalhos da Coordenação, integrando o Sistema de Administração Geral do Estado e atendidas as disposições legais e específicas.

Parágrafo único - Para atendimento ao que dispõe o art. 5º inciso X desta lei, o Serviço de Administração Geral (SAG) terá um Setor de Documentação.

Seção III

Da Divisão de Estudos e Pesquisas (DEP)

Art. 9º - À Divisão de Estudos e Pesquisas (DEP) compete:

- I - promover e realizar estudos e pesquisas necessárias ao conhecimento da realidade sócio-econômica do Estado e acompanhar sua evolução;
- II - articular-se permanentemente com os órgãos de pesquisa existentes no Estado;
- III - promover o levantamento, coleta e análise dos dados relativos aos recursos naturais do Estado;
- IV - levantar a disponibilidade de mão de obra no Estado;
- V - manter cadastro de informações sobre mercado de trabalho e mão de obra;
- VI - realizar estudos específicos sobre o mercado regional;
- VII - realizar estudos e pesquisas básicas para a elaboração do Plano de Governo;
- VIII - promover estudos visando a integração do sistema viários do Estado.

tado (CODESE) será prestado pelo Departamento Jurídico do Estado, nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO IV
ESTRUTURA E COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Seção I

Art. 7º - Ao Gabinete do Coordenador compete:

- I - prestar assistência ao titular da pasta em suas tarefas administrativas;
- II - coordenar a representação social e política do Coordenador;
- III - preparar e encaminhar o expediente do Coordenador;
- IV - coordenar o fluxo de informações e as relações públicas do interesse do Coordenador;
- V - coordenar as relações administrativas com os Poderes do Estado.

Seção II

Do Serviço de Administração Geral (SAG)

Art. 8º - Ao Serviço de Administração Geral (SAG) compete exercer as atividades de administração geral nas áreas de pessoal, patrimônio e serviços auxiliares, necessários aos trabalhos da Coordenação, integrando o Sistema de Administração Geral do Estado e atendidas as disposições legais e específicas.

Parágrafo único - Para atendimento ao que dispõe o art. 5º inciso X desta lei, o Serviço de Administração Geral (SAG) terá um Setor de Documentação.

Seção III

Da Divisão de Estudos e Pesquisas (DEP)

Art. 9º - À Divisão de Estudos e Pesquisas (DEP) compete:

- I - promover e realizar estudos e pesquisas necessárias ao conhecimento da realidade sócio-econômica do Estado e acompanhar sua evolução;
- II - articular-se permanentemente com os órgãos de pesquisa existentes no Estado;
- III - promover o levantamento, coleta e análise dos dados relativos aos recursos naturais do Estado;
- IV - levantar a disponibilidade de mão de obra no Estado;
- V - manter cadastro de informações sobre mercado de trabalho e mão de obra;
- VI - realizar estudos específicos sobre o mercado regional;
- VII - realizar estudos e pesquisas básicas para a elaboração do Plano de Governo;
- VIII - promover estudos visando a integração do sistema viários do Estado.

tado (CODESE) será prestado pelo Departamento Jurídico do Estado, nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO IV
ESTRUTURA E COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Seção I

Art. 7º - Ao Gabinete do Coordenador compete:

- I - prestar assistência ao titular da pasta em suas tarefas administrativas;
- II - coordenar a representação social e política do Coordenador;
- III - preparar e encaminhar o expediente do Coordenador;
- IV - coordenar o fluxo de informações e as relações públicas do interesse do Coordenador;
- V - coordenar as relações administrativas com os Poderes do Estado.

Seção II

Do Serviço de Administração Geral (SAG)

Art. 8º - Ao Serviço de Administração Geral (SAG) compete exercer as atividades de administração geral nas áreas de pessoal, patrimônio e serviços auxiliares, necessários aos trabalhos da Coordenação, integrando o Sistema de Administração Geral do Estado e atendidas as disposições legais e específicas.

Parágrafo único - Para atendimento ao que dispõe o art. 5º inciso X desta lei, o Serviço de Administração Geral (SAG) terá um Setor de Documentação.

Seção III

Da Divisão de Estudos e Pesquisas (DEP)

Art. 9º - À Divisão de Estudos e Pesquisas (DEP) compete:

- I - promover e realizar estudos e pesquisas necessárias ao conhecimento da realidade sócio-econômica do Estado e acompanhar sua evolução;
- II - articular-se permanentemente com os órgãos de pesquisa existentes no Estado;
- III - promover o levantamento, coleta e análise dos dados relativos aos recursos naturais do Estado;
- IV - levantar a disponibilidade de mão de obra no Estado;
- V - manter cadastro de informações sobre mercado de trabalho e mão de obra;
- VI - realizar estudos específicos sobre o mercado regional;
- VII - realizar estudos e pesquisas básicas para a elaboração do Plano de Governo;
- VIII - promover estudos visando a integração do sistema viários do Estado.

Seção IV

Da Divisão de Planejamento, Programação e Orçamento (DPPO)

Art. 10 - À Divisão de Planejamento, Programação e Orçamento, compete:

- I - elaborar, coordenar e revisar as diretrizes e metas do Plano de Governo;
- II - coordenar a elaboração do orçamento-programa do Estado;
- III - sugerir ao Coordenador as alternativas para elaboração dos planos e programas do Governo;
- IV - estudar e propor as correções dos programas em execução;
- V - coordenar os estudos para a estimativa da receita estadual;
- VI - coordenar os estudos para obtenção de recursos destinados ao financiamento do Plano de Governo;
- VII - manter estreito contacto com as Secretarias de Estado, através das Assessorias de Programação e Orçamento, fornecendo-lhes pessoal técnico e elementos necessários à execução das tarefas de planejamento, programação e orçamento;
- VIII - rever, analisar e avaliar as propostas parciais de orçamento-programa dos órgãos da administração direta e entidades da administração indireta do Estado, e elaborar a proposta geral de Orçamento-Programa, com base no Plano de Governo;
- IX - elaborar, em estreita articulação com as Assessorias de Programação e Orçamento, a proposta do Orçamento Plurianual de Investimentos;
- X - rever as propostas parciais de orçamento analítico e elaborar o orça -

Seção IV

Da Divisão de Planejamento, Programação e Orçamento (DPPO)

Art. 10 - À Divisão de Planejamento, Programação e Orçamento, compete:

- I - elaborar, coordenar e revisar as diretrizes e metas do Plano de Governo;
- II - coordenar a elaboração do orçamento-programa do Estado;
- III - sugerir ao Coordenador as alternativas para elaboração dos planos e programas do Governo;
- IV - estudar e propor as correções dos programas em execução;
- V - coordenar os estudos para a estimativa da receita estadual;
- VI - coordenar os estudos para obtenção de recursos destinados ao financiamento do Plano de Governo;
- VII - manter estreito contacto com as Secretarias de Estado, através das Assessorias de Programação e Orçamento, fornecendo-lhes pessoal técnico e elementos necessários à execução das tarefas de planejamento, programação e orçamento;
- VIII - rever, analisar e avaliar as propostas parciais de orçamento-programa dos órgãos da administração direta e entidades da administração indireta do Estado, e elaborar a proposta geral de Orçamento-Programa, com base no Plano de Governo;
- IX - elaborar, em estreita articulação com as Assessorias de Programação e Orçamento, a proposta do Orçamento Plurianual de Investimentos;
- X - rever as propostas parciais de orçamento analítico e elaborar o orça -

Seção IV

Da Divisão de Planejamento, Programação e Orçamento (DPPO)

Art. 10 - À Divisão de Planejamento, Programação e Orçamento, compete:

- I - elaborar, coordenar e revisar as diretrizes e metas do Plano de Governo
- II - coordenar a elaboração do orçamento-programa do Estado;
- III - sugerir ao Coordenador as alternativas para elaboração dos planos e programas do Governo;
- IV - estudar e propor as correções dos programas em execução;
- V - coordenar os estudos para a estimativa da receita estadual;
- VI - coordenar os estudos para obtenção de recursos destinados ao financiamento do Plano de Governo;
- VII - manter estreito contacto com as Secretarias de Estado, através das Assessorias de Programação e Orçamento, fornecendo-lhes pessoal técnico e elementos necessários à execução das tarefas de planejamento, programação e orçamento;
- VIII - rever, analisar e avaliar as propostas parciais de orçamento-programa dos órgãos da administração direta e entidades da administração indireta do Estado, e elaborar a proposta geral de Orçamento-Programa, com base no Plano de Governo;
- IX - elaborar, em estreita articulação com as Assessorias de Programação e Orçamento, a proposta do Orçamento Plurianual de Investimentos;
- X - rever as propostas parciais de orçamento analítico e elaborar o orça -

mento analítico do Estado;

XI - promover os estudos necessários à fixação das quotas de recursos dos órgãos estaduais, de acordo com a Secretaria de Finanças;

XII - elaborar, em articulação com a Secretaria de Finanças, a programação financeira do Estado;

XIII - expedir normas, instruções e modelos sobre execução orçamentária no Estado;

XIV - acompanhar, controlar e avaliar a execução do orçamento-programa.

Seção V

Da Divisão de Assistência Técnica aos Municípios (DATEM)

Art. 11 - À Divisão de Assistência Técnica aos Municípios compete:

I - promover estudos de desenvolvimento urbano e rural;

II - promover inquéritos, pesquisas e estudos visando ao conhecimento sistematizado das condições administrativas econômicas e sociais dos municípios;

III - articular-se com os governos municipais e entidades que atuem na área, fornecendo-lhes os dados disponíveis para elaboração de planos diretores;

IV - estudar a divisão territorial e administrativa do Estado para fins de interiorização do Governo;

V - opinar a respeito de projetos de lei que versem sobre matéria municipal;

VI - manter cadastro atualizado de todas as obras federais ou estaduais em execução nos municípios;

VII - realizar estudos visando a fixação de padrões mínimos de desenvolvimento social, econômico e cultural da população, tendo em vista as características das diversas regiões do Estado;

VIII - prestar assistência técnica aos municípios nas áreas de administração geral, finanças e contabilidade;

IX - treinar funcionários municipais com o fim de prepará-los para o exercício das atividades administrativas municipais;

X - fiscalizar o cumprimento, pelos municípios, das condições estabelecidas para o recebimento de auxílio técnico ou financeiro do Estado, propondo as medidas adequadas à correção das falhas observadas;

mento analítico do Estado;

XI - promover os estudos necessários à fixação das quotas de recursos dos órgãos estaduais, de acordo com a Secretaria de Finanças;

XII - elaborar, em articulação com a Secretaria de Finanças, a programação financeira do Estado;

XIII - expedir normas, instruções e modelos sobre execução orçamentária no Estado;

XIV - acompanhar, controlar e avaliar a execução do orçamento-programa.

Seção V

Da Divisão de Assistência Técnica aos Municípios (DATEM)

Art. 11 - À Divisão de Assistência Técnica aos Municípios compete:

I - promover estudos de desenvolvimento urbano e rural;

II - promover inquéritos, pesquisas e estudos visando ao conhecimento sistematizado das condições administrativas econômicas e sociais dos municípios;

III - articular-se com os governos municipais e entidades que atuem na área, fornecendo-lhes os dados disponíveis para elaboração de planos diretores;

IV - estudar a divisão territorial e administrativa do Estado para fins de interiorização do Governo;

V - opinar a respeito de projetos de lei que versem sobre matéria municipal;

VI - manter cadastro atualizado de todas as obras federais ou estaduais em execução nos municípios;

VII - realizar estudos visando a fixação de padrões mínimos de desenvolvimento social, econômico e cultural da população, tendo em vista as características das diversas regiões do Estado;

VIII - prestar assistência técnica aos municípios nas áreas de administração geral, finanças e contabilidade;

IX - treinar funcionários municipais com o fim de prepará-los para o exercício das atividades administrativas municipais;

X - fiscalizar o cumprimento, pelos municípios, das condições estabelecidas para o recebimento de auxílio técnico ou financeiro do Estado, propondo as medidas adequadas à correção das falhas observadas;

mento analítico do Estado;

XI - promover os estudos necessários à fixação das quotas de recursos dos órgãos estaduais, de acordo com a Secretaria de Finanças;

XII - elaborar, em articulação com a Secretaria de Finanças, a programação financeira do Estado;

XIII - expedir normas, instruções e modelos sobre execução orçamentária no Estado;

XIV - acompanhar, controlar e avaliar a execução do orçamento-programa.

Seção V

Da Divisão de Assistência Técnica aos Municípios (DATEM)

Art. 11 - À Divisão de Assistência Técnica aos Municípios compete:

I - promover estudos de desenvolvimento urbano e rural;

II - promover inquéritos, pesquisas e estudos visando ao conhecimento sistematizado das condições administrativas econômicas e sociais dos municípios;

III - articular-se com os governos municipais e entidades que atuem na área, fornecendo-lhes os dados disponíveis para elaboração de planos diretores;

IV - estudar a divisão territorial e administrativa do Estado para fins de interiorização do Governo;

V - opinar a respeito de projetos de lei que versem sobre matéria municipal;

VI - manter cadastro atualizado de todas as obras federais ou estaduais em execução nos municípios;

VII - realizar estudos visando a fixação de padrões mínimos de desenvolvimento social, econômico e cultural da população, tendo em vista as características das diversas regiões do Estado;

VIII - prestar assistência técnica aos municípios nas áreas de administração geral, finanças e contabilidade;

IX - treinar funcionários municipais com o fim de prepará-los para o exercício das atividades administrativas municipais;

X - fiscalizar o cumprimento, pelos municípios, das condições estabelecidas para o recebimento de auxílio técnico ou financeiro do Estado, propondo as medidas adequadas à correção das falhas observadas;

Seção VI

Da Divisão de Geologia (DG)

Art. 12 - À Divisão de Geologia compete:

- I - promover e fomentar a exploração, o aproveitamento e a conservação dos recursos minerais, na esfera de competência do Estado, cabendo-lhe ainda velar pela aplicação das normas do Código de Minas e Leis Federais e Estaduais pertinentes;
- II - coordenar pesquisas e estudos de jazidas;
- III - promover a execução do mapeamento geológico regional e mapeamentos geológicos especiais;
- IV - opinar sobre convênios com entidades afins em matéria de sua competência;
- V - promover o levantamento e tombamento dos recursos minerais do Estado;
- VI - constituir e manter atualizado cadastro dos recursos minerais do Estado;
- VII - examinar e classificar jazidas minerais em áreas de propriedade e posse do Estado;
- VIII - controlar, orientar, e fiscalizar as atividades de fiscalização e garim pagem na forma da legislação federal;
- IX - opinar, no que couber, sobre importação e exportação de bens minerais do Estado;
- X - fornecer aos órgãos competentes dados relativos à mineração para efeito de cobrança de "royalties" e impostos;
- XI - orientar processos de autorização de pesquisa e lavra e opinar sobre os respectivos pedidos, segundo a legislação federal.

CAPÍTULO V

Assessorias de Programação de Orçamento

Seção VI

Da Divisão de Geologia (DG)

Art. 12 - À Divisão de Geologia compete:

- I - promover e fomentar a exploração, o aproveitamento e a conservação dos recursos minerais, na esfera de competência do Estado, cabendo-lhe ainda velar pela aplicação das normas do Código de Minas e Leis Federais e Estaduais pertinentes;
- II - coordenar pesquisas e estudos de jazidas;
- III - promover a execução do mapeamento geológico regional e mapeamentos geológicos especiais;
- IV - opinar sobre convênios com entidades afins em matéria de sua competência;
- V - promover o levantamento e tombamento dos recursos minerais do Estado;
- VI - constituir e manter atualizado cadastro dos recursos minerais do Estado;
- VII - examinar e classificar jazidas minerais em áreas de propriedade e posse do Estado;
- VIII - controlar, orientar, e fiscalizar as atividades de fiscalização e garim pagem na forma da legislação federal;
- IX - opinar, no que couber, sobre importação e exportação de bens minerais do Estado;
- X - fornecer aos órgãos competentes dados relativos à mineração para efeito de cobrança de "royalties" e impostos;
- XI - orientar processos de autorização de pesquisa e lavra e opinar sobre os respectivos pedidos, segundo a legislação federal.

CAPÍTULO V

Assessorias de Programação de Orçamento

Seção VI

Da Divisão de Geologia (DG)

Art. 12 - À Divisão de Geologia compete:

- I - promover e fomentar a exploração, o aproveitamento e a conservação dos recursos minerais, na esfera de competência do Estado, cabendo-lhe ainda velar pela aplicação das normas do Código de Minas e Leis Federais e Estaduais pertinentes;
- II - coordenar pesquisas e estudos de jazidas;
- III - promover a execução do mapeamento geológico regional e mapeamentos geológicos especiais;
- IV - opinar sobre convênios com entidades afins em matéria de sua competência;
- V - promover o levantamento e tombamento dos recursos minerais do Estado;
- VI - constituir e manter atualizado cadastro dos recursos minerais do Estado;
- VII - examinar e classificar jazidas minerais em áreas de propriedade e posse do Estado;
- VIII - controlar, orientar, e fiscalizar as atividades de fiscalização e garimpagem na forma da legislação federal;
- IX - opinar, no que couber, sobre importação e exportação de bens minerais do Estado;
- X - fornecer aos órgãos competentes dados relativos à mineração para efeito de cobrança de "royalties" e impostos;
- XI - orientar processos de autorização de pesquisa e lavra e opinar sobre os respectivos pedidos, segundo a legislação federal.

CAPÍTULO V

Assessorias de Programação de Orçamento

Art. 13 - As Assessorias de Programação e Orçamento (APO'S) das Secretarias de Estado e de outros órgãos subordinados ao Governador têm por competência geral executar as atividades de programação, orçamento, organização administrativa e treinamento em nível setorial, sob a coordenação, orientação técnica e controle da Coordenação do Desenvolvimento do Estado, competindo-lhes:

I - assessorar permanentemente o Dirigente do órgão em matéria de programação, orçamento, organização administrativa e treinamento;

II - propor diretrizes de programação das atividades do órgão;

III - coordenar e orientar a elaboração da programação e do orçamento do órgão;

IV - encaminhar ao Dirigente do órgão a programação e o orçamento-programa setorial;

V - examinar e submeter ao Dirigente do órgão a programação e o orçamento-programa das entidades de administração indireta vinculadas ao órgão;

VI - manter o Dirigente do órgão permanentemente informado sobre a execução do orçamento-programa;

VII - propor ao Dirigente do órgão a convocação de dirigentes das unidades orçamentárias para discussão e definição dos objetivos dos programas e do orçamento-programa;

VIII - propor ao Dirigente do órgão a revisão e correção dos programas em execução;

IX - propor ao Dirigente do órgão pedidos de créditos adicionais;

X - submeter à apreciação do Dirigente do órgão estudos relativos à fixação dos limites máximos de despesa de pessoal e de administração geral, inclusive os níveis máximos de remuneração do pessoal das entidades de administração indireta vinculadas ao órgão;

XI - propor ao Dirigente do órgão normas de funcionamento das suas unidades;

Art. 13 - As Assessorias de Programação e Orçamento (APO'S) das Secretarias de Estado e de outros órgãos subordinados ao Governador têm por competência geral executar as atividades de programação, orçamento, organização administrativa e treinamento em nível setorial, sob a coordenação, orientação técnica e controle da Coordenação do Desenvolvimento do Estado, competindo-lhes:

I - assessorar permanentemente o Dirigente do órgão em matéria de programação, orçamento, organização administrativa e treinamento;

II - propor diretrizes de programação das atividades do órgão;

III - coordenar e orientar a elaboração da programação e do orçamento do órgão;

IV - encaminhar ao Dirigente do órgão a programação e o orçamento-programa setorial;

V - examinar e submeter ao Dirigente do órgão a programação e o orçamento-programa das entidades de administração indireta vinculadas ao órgão;

VI - manter o Dirigente do órgão permanentemente informado sobre a execução do orçamento-programa;

VII - propor ao Dirigente do órgão a convocação de dirigentes das unidades orçamentárias para discussão e definição dos objetivos dos programas e do orçamento-programa;

VIII - propor ao Dirigente do órgão a revisão e correção dos programas em execução;

IX - propor ao Dirigente do órgão pedidos de créditos adicionais;

X - submeter à apreciação do Dirigente do órgão estudos relativos à fixação dos limites máximos de despesa de pessoal e de administração geral, inclusive os níveis máximos de remuneração do pessoal das entidades de administração indireta vinculadas ao órgão;

XI - propor ao Dirigente do órgão normas de funcionamento das suas unidades;

Art. 13 - As Assessorias de Programação e Orçamento (APO'S) das Secretarias de Estado e de outros órgãos subordinados ao Governador têm por competência geral executar as atividades de programação, orçamento, organização administrativa e treinamento em nível setorial, sob a coordenação, orientação técnica e controle da Coordenação do Desenvolvimento do Estado, competindo-lhes:

I - assessorar permanentemente o Dirigente do órgão em matéria de programação, orçamento, organização administrativa e treinamento;

II - propor diretrizes de programação das atividades do órgão;

III - coordenar e orientar a elaboração da programação e do orçamento do órgão;

IV - encaminhar ao Dirigente do órgão a programação e o orçamento-programa setorial;

V - examinar e submeter ao Dirigente do órgão a programação e o orçamento-programa das entidades de administração indireta vinculadas ao órgão;

VI - manter o Dirigente do órgão permanentemente informado sobre a execução do orçamento-programa;

VII - propor ao Dirigente do órgão a convocação de dirigentes das unidades orçamentárias para discussão e definição dos objetivos dos programas e do orçamento-programa;

VIII - propor ao Dirigente do órgão a revisão e correção dos programas em execução;

IX - propor ao Dirigente do órgão pedidos de créditos adicionais;

X - submeter à apreciação do Dirigente do órgão estudos relativos à fixação dos limites máximos de despesa de pessoal e de administração geral, inclusive os níveis máximos de remuneração do pessoal das entidades de administração indireta vinculadas ao órgão;

XI - propor ao Dirigente do órgão normas de funcionamento das suas unidades;

XII - propor ao Dirigente do órgão modificações de estrutura e simplificações de métodos de trabalho que forem necessários;

XIII - identificar necessidades de treinamento e propor ao Dirigente do órgão o seu atendimento.

Art. 14 - A implantação da estrutura do Sistema de Planejamento ocorrerá gradativamente, só se considerando implantados os novos órgãos de que trata esta Lei-Delegada a partir da publicação dos regimentos que regulem suas atividades.

Art. 15 - A antiga Comissão de Desenvolvimento Econômico (CODESE) passa a denominar-se Coordenação de Desenvolvimento do Estado (CODESE).

Art. 16 - Fica extinto o cargo de Secretário Executivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico.

Art. 17 - Fica criado o cargo de Coordenador Geral da Coordenação de Desenvolvimento do Estado (CODESE).

Art. 18 - O dirigente da Coordenação de Desenvolvimento do Estado (CODESE) coordenará a compatibilização dos programas de trabalho das entidades de administração indireta com o Plano de Governo.

Art. 19 - O Coordenador Geral será assessorado por dois (2) Técnicos especializados nas áreas de Organização e Métodos e Treinamento, respectivamente, que exercerão a orientação técnica, mediante normas e instruções das atividades exercidas, pelos órgãos setoriais e regionais do Sistema de Planejamento, em suas áreas de competência.

Art. 20 - Os Assessores tanto na Coordenação de Desenvolvimento do Estado como nas Assessorias de Programação e Orçamento serão escolhidos dentre profissionais especializados em uma das seguintes áreas: planejamento, programação, orçamento, organização administrativa, treinamento e atividades relacionadas com os programas específicos do governo.

Art. 21 - As Assessorias de Programação e Orçamento não terão subdivisões estruturais, podendo constituir grupos de trabalho de caráter temporário, inclusive com a participação de consultores especiais.

XII - propor ao Dirigente do órgão modificações de estrutura e simplificações de métodos de trabalho que forem necessários;

XIII - identificar necessidades de treinamento e propor ao Dirigente do órgão o seu atendimento.

Art. 14 - A implantação da estrutura do Sistema de Planejamento ocorrerá gradativamente, só se considerando implantados os novos órgãos de que trata esta Lei-Delegada a partir da publicação dos regimentos que regulem suas atividades.

Art. 15 - A antiga Comissão de Desenvolvimento Econômico (CODESE) passa a denominar-se Coordenação de Desenvolvimento do Estado (CODESE).

Art. 16 - Fica extinto o cargo de Secretário Executivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico.

Art. 17 - Fica criado o cargo de Coordenador Geral da Coordenação de Desenvolvimento do Estado (CODESE).

Art. 18 - O dirigente da Coordenação de Desenvolvimento do Estado (CODESE) coordenará a compatibilização dos programas de trabalho das entidades de administração indireta com o Plano de Governo.

Art. 19 - O Coordenador Geral será assessorado por dois (2) Técnicos especializados nas áreas de Organização e Métodos e Treinamento, respectivamente, que exercerão a orientação técnica, mediante normas e instruções das atividades exercidas, pelos órgãos setoriais e regionais do Sistema de Planejamento, em suas áreas de competência.

Art. 20 - Os Assessores tanto na Coordenação de Desenvolvimento do Estado como nas Assessorias de Programação e Orçamento serão escolhidos dentre profissionais especializados em uma das seguintes áreas: planejamento, programação, orçamento, organização administrativa, treinamento e atividades relacionadas com os programas específicos do governo.

Art. 21 - As Assessorias de Programação e Orçamento não terão subdivisões estruturais, podendo constituir grupos de trabalho de caráter temporário, inclusive com a participação de consultores especiais.

XII - propor ao Dirigente do órgão modificações de estrutura e simplificações de métodos de trabalho que forem necessários;

XIII - identificar necessidades de treinamento e propor ao Dirigente do órgão o seu atendimento.

Art. 14 - A implantação da estrutura do Sistema de Planejamento ocorrerá gradativamente, só se considerando implantados os novos órgãos de que trata esta Lei-Delegada a partir da publicação dos regimentos que regulem suas atividades.

Art. 15 - A antiga Comissão de Desenvolvimento Econômico (CODESE) passa a denominar-se Coordenação de Desenvolvimento do Estado (CODESE).

Art. 16 - Fica extinto o cargo de Secretário Executivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico.

Art. 17 - Fica criado o cargo de Coordenador Geral da Coordenação de Desenvolvimento do Estado (CODESE).

Art. 18 - O dirigente da Coordenação de Desenvolvimento do Estado (CODESE) coordenará a compatibilização dos programas de trabalho das entidades de administração indireta com o Plano de Governo.

Art. 19 - O Coordenador Geral será assessorado por dois (2) Técnicos especializados nas áreas de Organização e Métodos e Treinamento, respectivamente, que exercerão a orientação técnica, mediante normas e instruções das atividades exercidas, pelos órgãos setoriais e regionais do Sistema de Planejamento, em suas áreas de competência.

Art. 20 - Os Assessores tanto na Coordenação de Desenvolvimento do Estado como nas Assessorias de Programação e Orçamento serão escolhidos dentre profissionais especializados em uma das seguintes áreas: planejamento, programação, orçamento, organização administrativa, treinamento e atividades relacionadas com os programas específicos do governo.

Art. 21 - As Assessorias de Programação e Orçamento não terão subdivisões estruturais, podendo constituir grupos de trabalho de caráter temporário, inclusive com a participação de consultores especiais.

ESTADO DO PIAUÍ

COORDENAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO (CODESE)

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO

CARGO	QUANTIDADE	SIMBOLO	VALOR
Coordenador Geral	1	1C	1.200,00

ESTADO DO PIAUÍ

COORDENAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO (CODESE)

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO

CARGO	QUANTIDADE	SÍMBOLO	VALOR
Coordenador Geral	1	1C	1.200,00

Parágrafo único - As Assessorias referidas neste artigo disporão dos serviços de apoio e secretaria que se fizerem necessários.

Art. 22 - A Coordenação de Desenvolvimento do Estado, admitirá os seus servidores mediante contratos regidos pela legislação trabalhista.

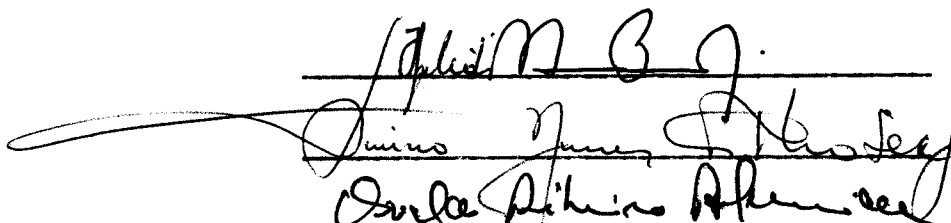
Art. 23 - As dotações e créditos orçamentários consignados à Comissão do Desenvolvimento Econômico no Orçamento do Estado para o exercício de 1969, serão redistribuídos para a Coordenação do Desenvolvimento do Estado, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 24 - Fica revogada a Lei nº 2.807 de 6 de junho de 1967 que cria a Assessoria Geral de Programação e Orçamento.

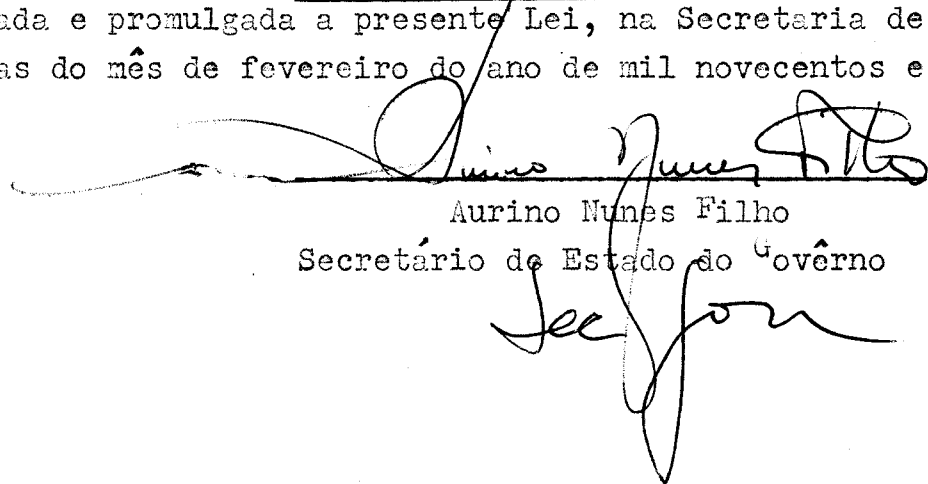
Art. 25 - Fica vinculado, tecnicamente, à Coordenação do Desenvolvimento do Estado, o Departamento Estadual de Estatística.

Art. 26 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 07 de fevereiro de 1969.


Aurino Nunes Filho
Secretário de Estado do Governo

Selada, numerada, sancionada e promulgada a presente Lei, na Secretaria de Estado do Governo, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e nove.


Aurino Nunes Filho
Secretário de Estado do Governo

Parágrafo único - As Assessorias referidas neste artigo disporão dos serviços de apóio e secretaria que se fizerem necessários.

Art. 22 - A Coordenação de Desenvolvimento do Estado, admitirá os seus servidores mediante contratos regidos pela legislação trabalhista.

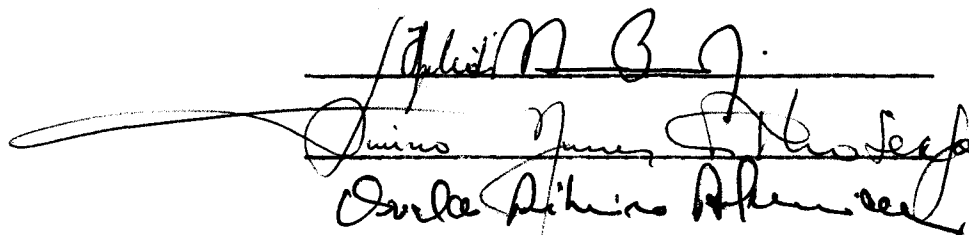
Art. 23 - As dotações e créditos orçamentários consignados à Comissão do Desenvolvimento Econômico no Orçamento do Estado para o exercício de 1969, serão redistribuídos para a Coordenação do Desenvolvimento do Estado, por Decreto do Poder Executivo.

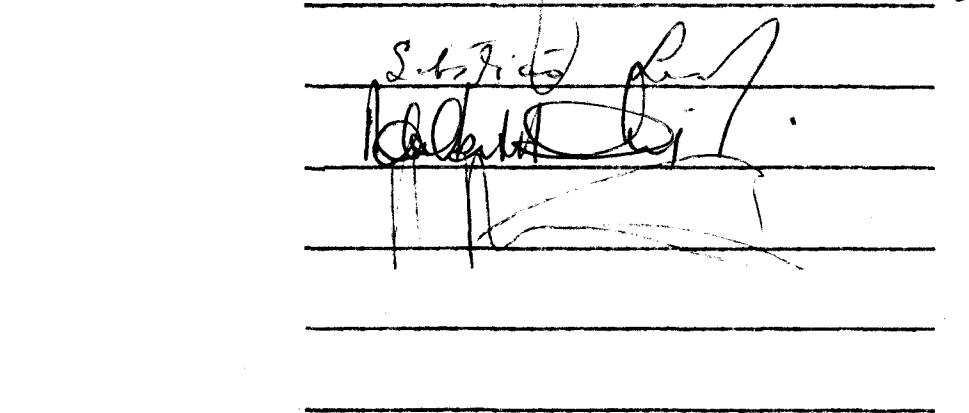
Art. 24 - Fica revogada a Lei nº 2.807 de 6 de junho de 1967 que cria a Assessoria Geral de Programação e Orçamento.

Art. 25 - Fica vinculado, tècnicamente, à Coordenação do Desenvolvimento do Estado, o Departamento Estadual de Estatística.

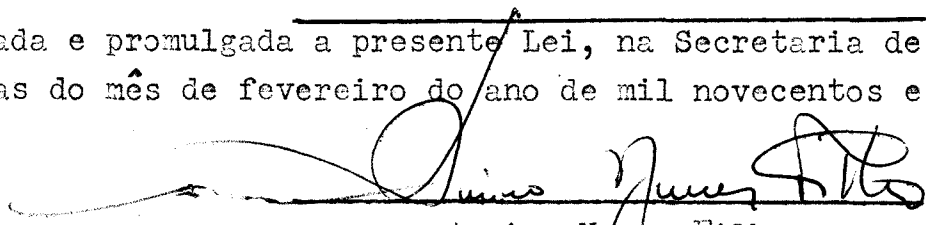
Art. 26 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

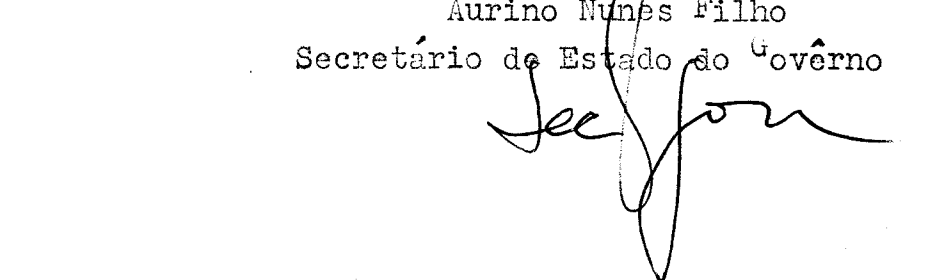
PALÁCIO DO GOVÊRNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 07 de fevêreiro de 1969.


Aurino Nunes Filho
Secretário de Estado do Governo


Carlos Ribeiro Almeida

Selada, numerada, sancionada e promulgada a presente Lei, na Secretaria de Estado do Govêrno, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e nove.


Aurino Nunes Filho
Secretário de Estado do Govêrno


Secfor

Parágrafo único - As Assessorias referidas neste artigo disporão dos serviços de apoio e secretaria que se fizerem necessários.

Art. 22 - A Coordenação de Desenvolvimento do Estado, admitirá os seus servidores mediante contratos regidos pela legislação trabalhista.

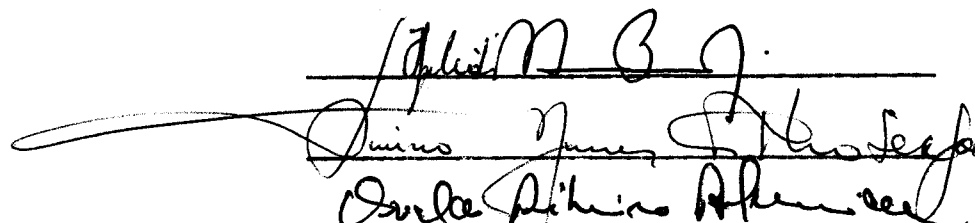
Art. 23 - As dotações e créditos orçamentários consignados à Comissão do Desenvolvimento Econômico no Orçamento do Estado para o exercício de 1969, serão redistribuídos para a Coordenação do Desenvolvimento do Estado, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 24 - Fica revogada a Lei nº 2.807 de 6 de junho de 1967 que cria a Assessoria Geral de Programação e Orçamento.

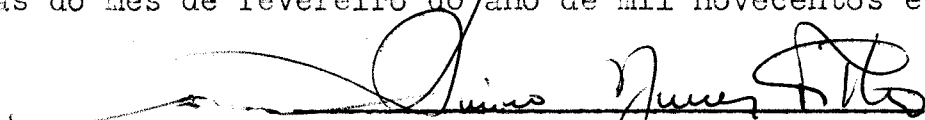
Art. 25 - Fica vinculado, tècnicamente, à Coordenação do Desenvolvimento do Estado, o Departamento Estadual de Estatística.

Art. 26 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 07 de fevereiro de 1969.


Aurino Nunes Filho
Secretário de Estado do Governo

Selada, numerada, sancionada e promulgada a presente Lei, na Secretaria de Estado do Governo, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e nove.


Aurino Nunes Filho
Secretário de Estado do Governo